dade do Pôrto só lhes é assegurada depois de terminarem o curso preparatório respectivo.

Art. 29.° Os alunos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto e das Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa, depois de concluírem o curso geral, poderão inscrever-se livremente no curso complementar professado na Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, desde que satisfaçam à condição do artigo 49.° do decreto n.° 21:853, de 29 de Dezembro de 1932.

Art. 30.° Os alunos admitidos à primeira matrícula nas Universidades nos termos do presente decreto poderão requerer até 15 de Outubro de cada ano a transferência para qualquer dos cursos professados na mesma Universidade, para os quais o exame de admissão os habilitou; e serão dispensados da freqüência e exame de todas as disciplinas comuns ao antigo e novo curso nas quais já tiverem obtido aprovação.

Art. 31.° Salvos os casos previstos nos artigos 28.° e 29.°, os alunos só excepcionalmente, por motivos devidamente fundamentados e mediante despacho ministerial, poderão ser autorizados a transferir-se para outra Universidade, a fim de ali prosseguirem o seu curso ou iniciarem qualquer outro para que o seu exame de admissão os habilitou.

§ único. A transferência nos termos dêste artigo será requerida de 1 a 15 de Outubro.

Art. 32.° Os candidatos à primeira matrícula nas Universidades, que à data da publicação do presente decreto já foram submetidos, com aprovação, ao exame do curso complementar dos liceus, não serão obrigados, no ano escolar de 1935–1936, a prestar as provas do exame instituído pelo presente decreto e ficarão isentos da propina fixada no artigo 4.°

Art. 33.° Os alunos que efectuaram a primeira matrícula nas Universidades antes da publicação do presente decreto prosseguirão os seus estudos conforme o regime estabelecido pela anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral do Ensino Secundário

### Secção Pedagógica

### Decreto n.° 25:407

Passando a ser exigido o exame de admissão para a matrícula nas Universidades, não é justo que continue obrigatório o exame de saída dos cursos complementares dos liceus, pois isso representaria uma duplicação de provas; e, desde que os alunos tenham, pela freqüência, demonstrado aproveitamento, deve ser-lhes permitido obterem a carta de curso.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 4.° do decreto-lei n.° 22:146, de 16 de Novembro de 1932, e usando da autorização concedida pelo n.° 3.° do artigo 108.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° Aos alunos internos dos liceus que, segundo a legislação actualmente vigente, estiverem em condições de ser admitidos a exames dos cursos complementares será passada a respectiva carta de curso, independentemente de aprovação nesses exames.

§ único. A classificação final será resolvida em conselho de classe e constará das respectivas actas.

Art. 2.° Os alunos que estiverem em condições de ser admitidos a exames dos cursos complementares dos liceus, como externos, e que pretenderem obter a carta de curso, poderão submeter-se a êsses exames, nos termos da legislação actualmente vigente, se não preferirem submeter-se ao exame de admissão às Universidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Imprensa Nacional de Lisboa